

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº [REDACTED]

RELATORA : Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
PARTE AUTORA : [REDACTED]
ADVOGADO : [REDACTED]
PARTE RÉ : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

[REDACTED] impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do delegado da RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Porto Alegre/RS, postulando provimento jurisdicional que reconheça a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de danos morais e materiais no bojo da Ação Judicial nº [REDACTED].

O feito foi assim relatado na origem:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a concessão da segurança 'provimento que assegure seu direito de informar' em sua declaração de ajuste anual, como rendimentos isentos e não tributáveis, os valores provenientes da ação ordinária tombada sob n. [REDACTED], e execução de sentença de n. [REDACTED], ambas com regular processamento nesta Justiça Federal'.

Narra ter sido retida importância a título de imposto de renda sobre valores que recebeu em decorrência de ação de reparação de danos. Defende, em síntese, a natureza indenizatória dos rendimentos em tela, os quais decorrem de sentença na qual reconhecido o direito à reparação de danos provenientes de um patrimônio (moral e material) abalado por ato de terceiros (evento 1 - INICI)

A liminar foi deferida (evento 3).

Notificada, a autoridade impetrada presta as informações (evento 11) suscitando a ausência de interesse processual e de objeto ao argumento de que a utilização da via judicial não é necessária porque a orientação da Receita Federal do Brasil é no sentido de desobrigar a fonte pagadora da retenção do tributo em relação aos valores relativos à indenização recebida por danos morais. Diz, ainda, que não há resistência da administração à pretensão da impetrante visto que o tema em tela foi incluído no manual de orientação (Perguntas e Respostas) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, do CPC.

A União ingressa na lide (evento 8).

O Ministério Público requer o prosseguimento do feito (evento 19).

Vieram os autos conclusos para sentença.

A sentença foi exarada nos seguintes termos:

Ante o exposto:

a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança no que tange ao pedido relativo à restituição dos valores, com fulcro no art. 267, VI, do CPC;

b) ratificando a medida liminar deferida ao início, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante a título de indenização por danos morais e materiais recebida nos autos da ação ordinária nº [REDACTED], e execução de sentença de n. [REDACTED] bem como reconhecer o direito da impetrante em declarar os valores recebidos como isentos e não tributáveis em sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.

c) determino ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre que se abstenha de qualquer exigência da exação em questão bem como proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante, na forma da fundamentação.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

Custas 'ex lege'.

Expeçam-se ofícios, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, dando ciência do inteiro teor desta sentença, com base no art. 13, caput da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

As partes não apelaram da sentença.

Por força de remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

VOTO

Da indenização por dano moral

Observa-se que a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, inc. V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Segundo José de Aguiar Dias, '*o conceito de dano é único e corresponde a lesão de um direito*' (in Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 737). Por sua vez, o mestre Yussef Said Cahali leciona: '*dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial*'. (in Dano e Indenização. São Paulo: RT, 1980, p. 7).

A propósito, observo, ainda, que Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira definem o dano moral como *'aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.'* Continuam, afirmando que *'a imagem denegrida, o nome manchado, a perda do ente querido, ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de acidente, traduz-se numa dor íntima'* (in 'O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial', Saraiva, São Paulo, 1999).

Ademais, é tranquila a jurisprudência desta Turma sobre a impossibilidade de o tributo incidir sobre verba recebida a título de indenização por danos materiais e morais. Com efeito, os valores recebidos a tal título representar apenas a reconstituição do equilíbrio rompido pela lesão ou redução do sofrimento moral causado pelo dano, não restando configurado o fato gerador do imposto de renda, uma vez que não houve acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente. Vejam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. FGTS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SISTEMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3º da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. O pagamento indevido ocorre, juridicamente, na data da declaração anual de rendimentos (ajuste), isso porque a retenção do imposto de renda na fonte é mera antecipação do imposto devido. 2. Não incide imposto de renda sobre o FGTS, pois embora possa agregar-se ao patrimônio do trabalhador, não se destina a remunerar os serviços por ele prestados. 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do § 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 4. Os valores recebidos de forma acumulada de salário por reintegração determinada pela Justiça do Trabalho, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 5. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 6. A indenização por dano moral e patrimonial tem o escopo de reparar mediante pagamento de um valor em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. 7. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. (TRF4, AC 2007.70.00.018508-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 03/12/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Os valores referentes à indenização por dano moral e aos juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 0013812-79.2009.404.7200, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010)

Resta, pois, mantida a sentença.

Prequestionamento

Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
Relatora